



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 093/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise final do Pregão Presencial nº PP.003.2018.PMM.SEMEC

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 019/2018/SEMEC-PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.003.2018.PMM.SEMEC**, do tipo "menor preço por item", cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (OLÉO DIESEL E GASOLINA COMUM), DESTINADO AO ABASTECIMENTO FLUVIAL DAS EMBARCAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE MOCAJUBA/PA.**

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 065/2018.

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para garantir a publicidade dos atos.

Após publicação do aviso de licitação, 02 (duas) empresas retiraram o edital de licitação. Não houve impugnação ao edital nem pedido de esclarecimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



No dia 05/12//2018 às 10h, foi dado início ao certame, tendo comparecido as empresas POSTO PARADA OBRIGATÓRIA LTDA – EPP, CNPJ 19.373.276/0001-43 e POSTO MIRANTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – EPP, CNPJ 07.369.133/0001-89.

Durante a análise dos documentos de credenciamento, constatou-se o não atendimento das exigências constantes do edital pelas licitantes, motivo pela qual foram **DESCREDENCIADAS**, tendo o certame sido considerado **FRACASSADO**.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## 2. PARECER

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, houve o comparecimento de apenas uma empresa interessada, tendo a mesma sido inabilitada, por descumprimento das exigências do edital. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como licitação fracassada.

Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/96, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração Pública.

2

## 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a **repetição do certame** na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumpra salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 07 de dezembro de 2018.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado - OAB/PA 21.321